Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 705/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16249/2014
PROTOCOLO	: 1547466
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	: COMERCIAL T&C LTDA.
VALOR	: R$ 179.298,50
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo que se desenvolve em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade e, de outro lado, a empresa Comercial T&C Ltda., nos termos do voto da Relatora.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 123/2014, pela modalidade licitatória Pregão Presencial nº 092/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e Comercial T&C Ltda., visando a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar), para atender as unidades escolares da Rede Municipal de Educação no 2º semestre do ano letivo de 2014, e de acordo com as quantidades e especificações constantes no Anexo I do Edital, no valor de R$ 179.298,50 (cento e setenta e nove mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Saliente-se que o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial n° 092/2014, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 17699/2014, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG – G. MJMS – 5061/2015, pela legalidade e regularidade.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo a 2ª fase.

Encaminhado os Autos à Equipe Técnica, esta apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE - 19183/2015 – Peça 10) manifestando-se no seguinte sentido:

> ...
>
> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).
>
> ...

Ao final, opina no seguinte sentido:

> ...
>
> 1- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.
>
> ...

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 14911/2015 (Peça 12), concluiu conforme abaixo:

...

Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa nº 076/2013.

...

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 2ª fase do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a formalização do Contrato Administrativo nº 123/2014 está em consonância com as disposições do artigo 55 da Lei 8.666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1- Declarar a *legalidade* e *regularidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2014, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Aquidauana* e *Comercial T&C Ltda.*, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ARB

SETAC MSS/ARP